



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro:  
Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº**  
**5014411-33.2018.4.04.7000/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONDENADO:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. No evento 462 o executado requereu autorização para comparecer ao velório e ao sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva. Informou que o falecimento ocorreu na data de hoje (29/01/2019) e que os eventos ocorrerão no Cemitério Paulicéia, em São Bernardo do Campo/SP. Fundamentou o requerimento nos artigos 120, inciso I, e 121 da Lei de Execução Penal, bem como na proteção constitucional dada à família (art. 226, CF88) e em aspectos humanitários.

Registrou que igual pedido foi encaminhado à Autoridade Policial responsável pelo estabelecimento onde o executado se encontra preso. No entanto, considerando que o velório terá início na data de hoje e o sepultamento está previsto para amanhã, há urgência a justificar também o encaminhamento do pedido a este Juízo. Juntou decisão proferida pelo Juízo plantonista em 25/12/2018 e o requerimento encaminhado à Autoridade Policial.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 468. Considerando que idêntico pedido já foi formulado à Superintendência da Polícia Federa, bem como a necessidade de se aguardar o relatório técnico sobre a viabilidade operacional do deslocamento, pugnou por nova vista tão logo apresentado tal relatório.

2. O artigo 120, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 7.210/1984 assim dispõe:

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - **falecimento** ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou **irmão**;*

*II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

*Parágrafo único. **A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.***

Como se depreende, o parágrafo único do artigo 120 prevê que a competência para análise acerca da permissão de saída do preso do estabelecimento prisional é do Diretor respectivo - no caso, a Superintendência da Polícia Federal. A disposição se justifica, tendo em vista cuidar-se de providência de natureza administrativa.

Com efeito, cabe à Autoridade Policial, em primeiro lugar, manifestar-se acerca da permissão de saída pretendida, tendo em vista os aspectos administrativos envolvidos.

A defesa informa que requerimento semelhante ao protocolado no evento 463 já foi direcionado à Autoridade Policial. Contudo, diante da urgência do requerimento e ausência de pronunciamento daquela autoridade, encaminhou o pedido também ao Juízo.

Ainda, no evento 464, aponta a desnecessidade de aguardar-se parecer do MPF para análise judicial.

Observa-se que Autoridade Policial já foi intimada no evento 467, em regime de urgência. Com efeito, afigura-se necessária a prévia manifestação daquela autoridade, com atribuições atinentes a eventual saída e deslocamento do preso.

Nesse quadro, e considerando que requerimentos de tal natureza demandam avaliação administrativa em termos de deslocamento, segurança e logística, **reitere-se, inclusive pelos meios mais expeditos, a intimação à Autoridade Policial**, para que informe, **com urgência**, ainda na data de hoje, a este Juízo acerca da análise ou não do pedido encaminhado pela Defesa à Superintendência da Polícia Federal, bem como acerca da viabilidade do deslocamento.

No tocante à prévia intimação do MPF, releva consignar cuidar-se de simples aplicação do contraditório, bem como que eventual manifestação deverá ocorrer em regime de urgência, como, aliás, determinado na intimação e efetivado no evento 468. Não

se vislumbra, de plano, prejuízo à análise do requerimento, tendo em vista o horário previsto para o sepultamento.

Desse modo, juntada aos autos a informação da Autoridade Policial, dê-se vista com urgência e pelos meios mais expeditos ao Ministério Público Federal conforme requerido no evento 468 e voltem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006215416v7** e do código CRC **954cd51e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS  
Data e Hora: 29/1/2019, às 20:47:41

---

**5014411-33.2018.4.04.7000 700006215416.V7**